



P 48745/2021

**PROJETO DE LEI N.º 13.589**

*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever prazo para realização de destocamento.

**Art. 1º.** A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, alterada pelas Leis nº 9.087, de 13 de novembro de 2018, e nº 9.564, de 22 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º. (...)

(...) ”

§ 1º. *Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.*” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa visa aperfeiçoar a legislação existente, estabelecendo um prazo para a realização do destocamento, uma vez que a falta de prazo definido e a alta demanda podem resultar em situações em que o toco do tronco removido permaneça na calçada ou via de pedestre por muito tempo, obstruindo a passagem das pessoas, principalmente as que possuem algum tipo de redução em sua mobilidade.

Assim, com a instituição de um prazo, busca-se evitar que tal circunstância ocorra, garantindo que a população não passe por grandes transtornos.

Portanto, rogo o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 18/11/2021

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

*“Val Freitas”*



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.564, de 22 de fevereiro de 2021]\**

**LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988**

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

**Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)*

**Parágrafo único.** Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Acréscido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)*

~~**Art. 3º.** A arborização urbana é obrigatória.~~

**Art. 3º.** A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos. *(Redação dada pela Lei n.º 9.349, de 09 de dezembro de 2019)*

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)*

**Parágrafo único.** A competência prevista na alínea d do “caput” deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos casos de: *(Acrescido pela Lei n.º 9.505, de 02 de outubro de 2020)*

**I** – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;

**II** – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

**III** – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

**a)** plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

**b)** instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

**c)** transporte ao “bota-fora” dos restos cortados.

**§ 1º.** Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. *(Acrescido pela Lei n.º 9.087, de 13 de novembro de 2018, e convertido de parágrafo único em § 1º pela Lei n.º 9.564, de 22 de fevereiro de 2021)*

**§ 2º.** A poda ou remoção de árvore poderá ser realizada mediante contratação, por pessoa interessada, de empresa particular, desde que: *(Acrescido pela Lei n.º 9.564, de 22 de fevereiro de 2021)*

**I** – observado o disposto nesta lei, especialmente no que concerne à avaliação e autorização previstas no art. 8º, “d”;

**II** – a empresa contratada seja especializada na realização de tais serviços; e

**III** – o serviço seja realizado às expensas do interessado.

**Art. 9º-A.** As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos (“colos”) das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto. *(Acrescido pela Lei n.º 9.432, de 1º de junho de 2020)*

**Art. 10.** Constitui-se infrações a esta lei:

**a)** corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;